



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 144/2022

EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: *“Dispõe sobre a abertura de credito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e da outras providencias.”*

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 22 de agosto de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 1924/2022

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e da outras providências”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente no valor de R\$.350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 26- Transporte

Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário

Programa 0013 – Minha Cidade

Projeto/Atividade 1.518 Infra estrutura do Município

Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$. 350.000,00

Total

R\$. 350.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43 Parágrafo 1º inciso II, da Lei Federal Nº 4.320/64, por excesso de arrecadação na fonte 10000000 recursos ordinários, no valor de R\$. 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 22 de agosto de 2022.

**HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal**





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, na Secretaria Municipal de Obras, tendo em vista a adequação orçamentaria para construção de uma ponte em madeira bate-estaca na linha 138 lado norte. Neste sentido se faz necessário a autorização legislativa para inserção do valor no orçamento vigente, assim dando a possibilidade de iniciarmos os procedimentos administrativos para a licitação contratação e o empenho da despesa e a efetiva construção da ponte, com isso auxiliando na melhoria da trafegabilidade daquela linha vicinal e um melhor atendimento aos moradores.

Sendo o que tínhamos, contamos com a valiosa e costumeira atenção dos nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 22 de agosto de 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH

Contador

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal

EXMO SRº

MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º107/2022
Projeto de Lei n.º 1.924/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do ***Projeto de Lei n.º 1.924/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.924/2022*** que dispõe sobre a
Abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação no valor de
R\$350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), para atender a Secretaria de Obras
de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da
Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º, nos termos do Artigo 43 §1º inciso II, da Lei Federal Nº 4.320/64, por excesso de arrecadação na fonte 10000000 recursos ordinários, no valor de R\$. 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 25 de agosto de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

